



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
Estado do Rio de Janeiro
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

RESOLUÇÃO Nº 528

Autor: Mesa Diretora
Ementa: Fixa valor a ser dispendido ao Senhor Primeiro Secretário da Câmara em exercício, a título de Respresentação.

PROJETO ORIGINÁRIO Projeto de Resolução nº 007/80
Data apresentação: 13 / 03 / 80 Data da Leitura: 18 / 03 / 80
Considerado objeto de Deliberação em: 18 / 03 / 80

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	DATA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação . . .	18.03.79	sim	***
Fin., Fiscal, Tom. de Cont. e Orç. . .	18.03.79	sim	***
Obras e Serviços Públicos	***	***	***
Saúde, Educ. e Assist. Social	***	***	***
Agric., Pecuária, Ind. e Comércio . . .	***	***	***

APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:
Data 18 / 03 / 80 Unanimidade Votos Contra

APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:
Data: 18 / 03 / 80 Unanimidade Votos Contra
Com Emendas? não Quantas? ***

PROMULGAÇÃO EM: 19 / 03 / 79 Pelo: Presidente
PUBLICAÇÃO EM : 22 / 03 / 79 Jornal: Sul do Estado

TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE RESOLUÇÕES:
Nº: 02 Folhas: 37v (trinta e sete verso)

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 10 (dez)
FOLHAS NUMERADAS DE 001 À 10

Volta Redonda, 04 de dezembro de 1985



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

R. 528

FL.

01

Hebert

ORIGINAL

Projeto de RESOLUÇÃO N.º 007/80

EMENTA: - FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA, em exercício, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda, aprova e eu promulgo a seguinte R E S O L U Ç Ã O:

Artigo 1º - Ao 1º Secretário da Câmara Municipal em exercício e efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Presidente da Câmara, a título de Representação.

§ 1º - O recurso de que trata o presente artigo não poderá, somado aos subsídios que percebe pelo exercício da Vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o 1º Secretário da prestação de contas.

Artigo 2º - Não poderá o Senhor 1º Secretário dispender, com a Representação do cargo de Primeiro Secretário do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua própria conta o que exceder daquele valor.

Artigo 3º - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta das dotações 01.01010012.01-3.1.1.1 e 01.01010012.01-3.1.9.2, do vigente orçamento.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1979.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 13 de março de 1980

Jonas de Carvalho
Dr. Jonas de Carvalho
Presidente

Acácio da Rocha
Acácio da Rocha
Vice-Presidente

Onício Zamboti
Onício Zamboti
1º Secretário

Antonio Gustavo da Silva
Dr. Antonio Gustavo da Silva
2º Secretário

LIDO
Em 18/3/1980
Secretário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS, EM REUNIÃO
LE 18/3/80
2.º Secretário

APROVADO EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES
FACE REGIME DE URGÊNCIA
EM 18/3/80
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGINAL

Projeto de RESOLUÇÃO N.º 007/80

EMENTA: -

JUSTIFICATIVA: - A fixação do valor da Representação a ser dispendida ao Senhor Primeiro Secretário da Câmara Municipal, no efetivo exercício do cargo, obedeceu rigorosamente, ao Relatório constante do anexo VII, da Ata nº 05/80, do Egrégio Tribunal de Contas da União, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de fevereiro de 1980, Seção I, Parte I, folhas 3.109, conforme fotocópia anexa, em que foi Relator o eminente Ministro Batista Ramos.

É de se ressaltar que, no seu item 4, aquele Relatório vinculou esta Representação àquela que foi concedida aos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial da União, de 26 de junho de 1979, originando, portanto, a nossa Resolução nº 507/79.

Pelo exposto, a sua fixação é de Cr\$23.930,00 (vinte e tres mil, novecentos e trinta cruzeiros), com vigência a partir de 1º de julho de 1979.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
R 528	FL. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
 ASSESSORIA DE IMPRENSA


Requerimento nº _____

Requeremos, dentro das normas regimentais, seja o Projeto de Resolução nº ^{007/80} 008/80, constante da súmula desta Casa, considerado como de urgência e preferência especial.

Sala das Sessões, 18/03/80

Q. Santana
José Carlos
A. J. Almeida
Jose Pantaleão
Fernando Montez
João Paulo
Stampa
Caio
Sélio
Carroll

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Comunicação e Arquivo	
R 528	03

APROVADO
Em 18 / 3 / 19 80

Secretário

da decisão de 14 de março de 1978, às fls. 89 do Proc. nº 011 313/77, entranhado no Proc. nº 034 554/75 citada).

- Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza

O Tribunal, ao examinar as contas do Governo do Estado do Amazonas, provenientes do fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios-FPE e de sua Reserva, relativas ao exercício de 1978, resolveu, conforme proposto pelo Relator (v. Anexo III desta Ata), determinar a baixa na responsabilidade do administrador, Sr. Leôncio da Purificação Gonçalves com o arquivamento do processo, mas sem prejuízo de recomendação indicada (Proc. 009 100/79).

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal, ao ter novamente presentes as contas do Município de Bragança, MG, provenientes dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e relativas ao exercício de 1978 (Proc. 010 420/79), resolveu, de acordo com a proposta do Relator (adiante transcrita), manter em seus termos a decisão de 10 de maio de 1979 (Ata nº 29/79, in D.O.U. de 1º de junho seguinte), sem prejuízo das demais providências superidas, pela instrução.

Relatório e voto

"Estas contas foram julgadas em Sessão de 10-05-79 (fls. 78) ocasião em que este E. Tribunal determinou a baixa na responsabilidade do administrador.

Posteriormente foi realizada inspeção ordinária na Prefeitura, constatando a equipe de inspeção que o saldo transferido para o exercício de 1979, G\$ 24.901,53, era apenas de G\$ 947,77, sendo a diferença verificada referente a cheques em trânsito, que deixaram de ser contabilizados na despesa do exercício.

A 1ª I.G.C.E., em seu pronunciamento de fls. 137v., considerando tratarse de falha formal, uma vez que não houve envio de recursos, propõe que se mantenha a Decisão de 10-05-79, determinando as seguintes providências: 'a) ratificação do saldo que passa para 1979 de G\$ 24.901,53 para G\$ 947,77; e b) comunicação do fato a (RCE-MG) para que o ligue em consideração quando do exame das contas de 1979'.

A douda Procuradoria está de acordo.

À vista dos novos esclarecimentos agora aduzidos julgamos justificável a pequena falha, de natureza formal, como ressalta a 1ª I.G.C.E., pela que acolho os pareceres e voto como propõem."

- Relator, Ministro José Antonio Macedo

O Tribunal, ao escolher as conclusões do Relator, Ministro José Antonio Macedo, de acordo com o parecer do Subprocurador-Geral, Dr. Sebastião Baptista Affonso (v. textos em Anexo IV a esta Ata), resolveu, quanto às contas - cuja revisão havia sido admitida na Sessão de 15 de maio de 1979 - do Município de Antônio Martins, RN, provenientes do fundo de Participação dos Municípios e relativas ao exercício de 1977 (Proc. 020 134/78), determinar, ante as alegações de defesa prestadas pelo Prefeito, Sr. José Dionísio de Souza, a baixa na responsabilidade do referido Administrador, com o arquivamento do processo.

O Tribunal, conforme proposto pelo Relator, Ministro José Antonio Macedo (v. texto em Anexo V a esta Ata), resolveu, quanto às contas do Município de Bernardino da Campos, SP, pro-

venientes do Fundo de Participação dos Municípios e relativas ao exercício de 1977 (Proc. 000 432/79), determinar a baixa na responsabilidade dos Administradores, Srs. Eraldo Fredi (período de 1º a 31 de janeiro) e Alencar Lopes da Silva (de 1º de fevereiro a 31 de dezembro), com recomendação à Prefeitura, no sentido do rigoroso cumprimento do Programa de Aplicação.

O Tribunal, ao ter novamente presentes as contas do Município de Una, BA, provenientes do fundo de Participação dos Municípios e relativas aos exercícios de 1967 (Proc. 016 813/68), 1968 (Proc. 007 038/69), 1969 (Proc. 021 556/70) e 1971 (Proc. 028 180/72), bem como o demonstrativo do exercício de 1970 (Proc. 036 385/77), os resultados de inspeção extraordinária realizada in loco abrangente dos exercícios de 1967 a 1971 (Proc. 047 299/72), e, ainda, o processo originado da denúncia formulada contra o Sr. João Gonçalves de Queiros, ex-Prefeito local (Proc. 031 153/71), resolveu, nos termos propostos pelo Relator, Ministro José Antonio Macedo (v. Anexo VI desta Ata): 1º) julgar regulares as contas do ex-Prefeito do Município indicado, Sr. Joaquim de Silva Rocha, estantes ao período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1971, com quitação, no forma regimental, a esse responsável; 2º) julgar irregulares as contas do ex-Prefeito daquele Município, Sr. João Gonçalves de Queiros, estantes ao período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1971, e em débito esse responsável, por G\$ 166.169,45 (cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos), provenientes de receitas não contabilizadas (G\$ 38.909,01), despesas não comprovadas (G\$ 126.960,44), e de comprovação de despesas em duplicidade (G\$ 300,00), com a fixação do prazo de trinta dias, para recolhimento dessa quantia, na conta específica do FPM, acrescida dos juros de mora e da correção monetária (alínea b do item 2, da Decisão Normativa nº 02, de 27 de março de 1979, in D.O.U. de 16 de abril seguinte). E autorizou, desde logo, a cobrança judicial, prevista no artigo 50, letra g, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. Foi também, aprovada a redação do Acórdão, apresentada pelo Relator, no forma regimental.

Consulta da Câmara Municipal de Campos-RJ
(Fundo de Participação dos Municípios)
- Relator, Ministro Baptista Ramos
O Tribunal resolveu, nos termos propostos pelo Relator (v. Anexo VII desta Ata), mandar responder afirmativamente a consulta formulada pela Câmara Municipal de Campos, RJ, sobre a possibilidade da extensão ao Vereador, 1º Secretário de Câmara, de representação atribuída ao Presidente, "tendo em vista as suas múltiplas atividades no exercício do cargo", desde que a mesma realizada à conta de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (Proc. 035 169/79).

Tomadas e prestações de contas
(diversas)
- Relator, Ministro Guido Mondin
O Tribunal, ao ter presente a tomada de contas especial de Carlos Alberico Vital Santos, do Centro de Triagem de Salvador, Diretoria Regional da Bahia, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no período de 12 de dezembro de 1977 a 31 de setembro de 1978 (Proc. 008 062/79), julgou irregulares as contas e em débito o referido responsável, por G\$ 8.619 (oito mil, seiscentos e dezenove cruzeiros e sessenta centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Controle e Arquivo
R 528 | FL. 04 | *M. Helena*

10. No que tange às contas correspondentes ao período de 01/02 a 31/12/71, de responsabilidade do ex-Prefeito Joaquim da Silva Rocha, primor aquela Inspeção sejam julgadas regulares.

11. A d.ª Procuradoria, pela seu ilustre representante, Sub-Procurador-Geral, Dr. Leante José Marinho, em bem fundamentados pareceres lançados em cada um dos processos (1967 a 1971), manifesta-se no mesmo sentido.

12. Os processos foram incluídos em pauta especial e já decorreu o prazo estabelecido no Regimento Interno (art. 9º, § 3º).

Y R I Q

13. De início, vale salientar que, ainda quando Município se encontrava sob a administração do Sr. João Gonçalves de Queiroz, factos de natureza grave foram constatados na prestação de contas relativas ao exercício de 1967, haja vista que, na Sessão de 25/02/69, o Tribunal determinou a suspensão do pagamento das quotas do F.P.M., tendo concluído os efeitos dessa decisão até 09/09/69 (Fls. 31v. e 37 - IC-18.113/69).

14. A defesa apresentada não tem o condão de elidir os fundamentos da iliciteza.

15. Ademais, é de notar que, cientificado de haverem sido concluídos os autos à sua disposição, para vista de 07/05 e 17/07/79, na RE-Rafael (conforme requerera), lá não compareceu, conforme atesta a inscrição, parecendo, pois, que o pedido nesse sentido tinha a finalidade de procrastinar a solução do feito.

Por todo o exposto, voto, acolhendo os pareceres:

1º) porque sejam julgadas irregulares as contas relativas ao período de 01/01/67 a 31/01/71 e em débito ex-Præ facto João Gonçalves de Queiroz, pelo quantum de R\$ 100.109,43, nos termos do Acórdão que ora submete à aprovação do Planário;

2º) pela regularidade das contas concernentes ao período de 01/02 a 31/12/71, dando-se quitação ao ex-Prefeito Joaquim da Silva Rocha.

T.C.U., em 31 de janeiro de 1980.

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Anexo VII da Ata nº 05/80

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 31 de janeiro de 1980, no exame da conta formulada pela Câmara Municipal de Campos, RJ (Proc. nº 167/79).

IC - 35.169/79

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, sobre a possibilidade de ser extinta a verba do Vereador 1º Secretário da Câmara, a verba de representação, atribuída ao Presidente, "tendo em vista as suas múltiplas atividades no exercício do cargo", e que seria pagas com recursos do F.P.M.

2. A 1ª IGCE, em seu parecer, resulta o fato de a supracitada consulta não estar contemplada entre as mencionadas no art. 123 do Regimento Interno, deste Tribunal. Contudo, a título de colaboração, sugere oficiar-se ao Presidente

da Câmara de Vereadores do município, esclarecendo que as despesas, ora aventadas, poderão correr à conta do F.P.M., desde que haja expressa lei municipal e que sejam observadas as graduações percentuais constantes do art. 2º da Lei Complementar nº 25/75, com o devido registro da despesa no programa de aplicação ou na sua reformulação.

3. A d.ª Procuradoria, tendo em vista os termos de consulta, sobre a possibilidade de ser extinta a "gratificação de representação" ao Vereador 1º Secretário, pondera que, "sob tal crivo, escapa à jurisdição do Tribunal". Entretanto, se paga com recursos do Fundo, "cai sob a jurisdição de controle da Corte". É neste sentido que pensa deveser apreciada a consulta. Assim, é de parecer que, se legitimamente atribuída, a despesa pode correr à conta do Fundo.

Ênfase, ainda, não venha o Vereador a receber mais que o Deputado Estadual, no conjunto.

4. Releva notar que matéria semelhante já foi apreciada por este Tribunal no IC - 10.366/79, sessão de 05.06.79, relatada pelo ilustre Ministro Guido Mondim, tendo esta Corte, naquela oportunidade, acolhido o parecer de Sua Excelência no sentido de que fosse respondido afirmativamente à consulta, então formulada, sobre a possibilidade de ser pago com recursos do F.P.M., a verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal, desde que houvesse lei expressa municipal.

Resulta-se, ainda, que o art. 3º da Lei Complementar 38/79, revogou o art. 3º da Lei Complementar nº 25/75, que vedava o pagamento a Vereador de qualquer vantagem pecuniária.

Além disso, a Súmula de Jurisprudência deste Casa, nº 89, admite o pagamento de pessoal com recursos do F.P.M., desde que observadas as limitações legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Assim, sob o aspecto de legalidade da despesa, ou seja, deixá-la correr à conta do F.P.M., ou por que se responda afirmativamente, devendo, entretanto, ser observadas as restrições contidas no parecer da 1ª IGCE.

T.C.U., em 31 de janeiro de 1980.

BAPTISTA RAMOS
Ministro-Relator

Anexo VIII da Ata nº 05/80

Relatório e voto do Sr. Ministro Vidal de Fontoura, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 31 de janeiro de 1980, ao determinar a baixa na responsabilidade do Sr. Luiz Fernando da Silva Pinto, Presidente da Fundação Legião Brasileira de Assistência-L.B.A., quanto ao exercício de 1977 e ao período de 1º de janeiro a 31 de março de 1978, com o arquivamento das respectivas prestações de contas (Procs. 028 617/78 e 026 441/79), de acordo com o Emun. nº 142, da Súmula de Jurisprudência do T.C.U. (in D.O.U. de 14 de janeiro de 1980), após ser dado conhecimento ao Ex.º Sr. Ministro da Previdência Social das pagagens de gratificação mencionadas pelo Relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALTA REDONDA
Setor de Contas e Arquivo
FL.
R 528 05
Alencar



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

10

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Recursos

RELATOR : Vereador Sillas Soares de Almeida

ASSUNTO : Projeto de Resolução nº 7/80

Verificando a matéria, nada podemos opor;
portanto somos favoráveis.

Sillas Soares de Almeida

Sala Getúlio Vargas, 18 de 03 de 80

assinatura do relator

A P R O V A D O
Em 18 / 1 / 1980
[Handwritten Signature]
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

11

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização, Comarca de C. e A. e Contas

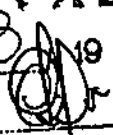
RELATOR: Vereador judia Causo

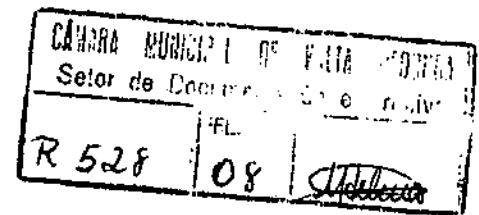
ASSUNTO: Projeto de Resolução 007/80

Esta Comissão é favorável ao presente projeto, considerando o parecer do ministro Batista Ramos do TCU que manda se pagar a verbas de Representações também ao Secretário de Câmara no mesmo lançamento para o presidente da Câmara.

Sala Getúlio Vargas, 18 de junho de 1980

[Handwritten Signature]
assinatura do relator

APROVADO
Em 18/3/82

Secretário



RESOLUÇÃO Nº 528

EMENTA: FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ao 1º Secretário da Câmara Municipal em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Presidente da Câmara a título de Representação.

§ 1º - O recurso de que trata o presente artigo não poderá, somado aos subsídios que percebe pelo exercício da Vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o 1º Secretário da prestação de contas.

Artigo 2º - Não poderá o Senhor 1º Secretário dispender, com a Representação do cargo de Primeiro Secretário do Poder Legislativo, recursos superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua própria conta o que exceder daquele valor.

Artigo 3º - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta das Dotações 01.01010012.01-3.1.1.1 e 01.01010012.01-3.1.9.2, do vigente Orçamento.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1979.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de março de 1980

Jonas de Carvalho
- Dr. Jonas de Carvalho
Presidente

Onício Zamboti
- Onício Zamboti -
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL	
Setor de Orçamento	
R. 528	FL. 09
<i>[Assinatura]</i>	

SUL DO ESTADO
- 22 A 25/3/80 -

RESOLUÇÃO N.º 528

EMENTA: FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE APRESENTAÇÃO.

A Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1.º — Ao 1.º Secretário da Câmara Municipal em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebê o Senhor Presidente da Câmara a título de Representação.

§ 1.º — O recurso de que trata o presente artigo não poderá, somado aos subsídios que percebe pelo exercício da Vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º — O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o 1.º Secretário da prestação de contas.

Artigo 2.º — Não poderá o Senhor 1.º Secretário dispendar, com a Representação do cargo de Primeiro Secretário do Poder Legislativo, recursos superior ao fixado no artigo 1.º, correndo à sua própria conta o que exceder daquele valor.

Artigo 3.º — As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta das Dotações 01.01010012.01.3.1.1.1 e 01.010012.01.3.1.9.2, do vigente Orçamento.

Artigo 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de julho de 1979.

Artigo 5.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de março de 1980

Dr Jonas de Carvalho
Presidente
ONICIO ZAMBOTI
1.º Secretário

Projeto de Resolução 007/80

Autor : MESA DIRETORA